



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496601 - SP (2023/0336241-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXSSANDRA KALMAR VIQUETTI
AGRAVANTE : CESAR LUIS STECK
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
AGRAVADO : CARLA MAZZALI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZZALI
AGRAVADO : EDNA MARGARIDA DE MONTELATO MAZZALI
AGRAVADO : ERICA MAZZALI
AGRAVADO : JOSE CESAR TRIVELLATO
AGRAVADO : MIRTES MASSAKO OKUBO
AGRAVADO : NERIANE MAZZALI
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MAZZALI
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO MAZZALI
AGRAVADO : SUELI CONCEICAO DEGELLO MAZZALI
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, com aplicação analógica da Súmula nº 281/STF.
2. Embargos de declaração não suprem a necessidade de recurso para provocar pronunciamento colegiado sobre a matéria de fundo.
3. A exigência de exaurimento das instâncias ordinárias observa os requisitos constitucionais do art. 105, III, da CF/1988 e não caracteriza formalismo excessivo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496601 - SP (2023/0336241-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALEXSSANDRA KALMAR VIQUETTI
AGRAVANTE : CESAR LUIS STECK
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
AGRAVADO : CARLA MAZZALI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZZALI
AGRAVADO : EDNA MARGARIDA DE MONTELATO MAZZALI
AGRAVADO : ERICA MAZZALI
AGRAVADO : JOSE CESAR TRIVELLATO
AGRAVADO : MIRTES MASSAKO OKUBO
AGRAVADO : NERIANE MAZZALI
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MAZZALI
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO MAZZALI
AGRAVADO : SUELI CONCEICAO DEGELLO MAZZALI
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, com aplicação analógica da Súmula nº 281/STF.
2. Embargos de declaração não suprem a necessidade de recurso para provocar pronunciamento colegiado sobre a matéria de fundo.
3. A exigência de exaurimento das instâncias ordinárias observa os requisitos constitucionais do art. 105, III, da CF/1988 e não caracteriza formalismo excessivo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXSSANDRA KALMAR VIQUETTI. O apelo nobre insurge-se contra decisão monocrática de relator (e-STJ fls. 795/797).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por acórdão assim ementado:

"Embargos de Declaração – Alegação de vícios no r. despacho que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o preparo do recurso de Apelação, sob pena de deserção – Não ocorrência – Embargos rejeitados." (e-STJ fls. 859/862)

Em suas razões (e-STJ fls. 799/818), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98, 99 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 867/872), o recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 874/875), sobrevivendo agravo em recurso especial (e-STJ fls. 878/881).

Impugnação às e-STJ fls. 884/888.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O pronunciamento proferido na origem (e-STJ fls. 795/797), contra o qual foi interposto o recurso especial, possui natureza monocrática.

Desse modo, cabia à parte agravante interpor agravo interno contra a decisão monocrática e, posteriormente, se entendesse necessário, opor embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

Não há formalismo excessivo na hipótese, mas apenas observância dos requisitos constitucionais e processuais exigidos para a interposição do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, possui competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o que não se verifica na hipótese.

A jurisprudência desta Corte possui posicionamento uníssono no sentido de que é inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no tribunal de origem, em razão da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 3.168.480/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, uma vez que o apelo extremo foi manejado contra decisão singular proferida no Tribunal de origem, em controvérsia envolvendo deserção recursal e indeferimento de gratuidade da justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, à luz da Súmula 281/STF.

III. Razões de decidir

3. **O Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 281 do STF.**

4. **A interposição de recurso especial contra decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do apelo, por ausência de pronunciamento colegiado, requisito constitucional previsto no art. 105, III, da CF/88.**

5. O agravo interno constitui o meio adequado para provocar o órgão colegiado, sendo insuficiente a oposição de embargos de declaração para suprir o requisito de esgotamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.240.161/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que foi proferida decisão julgando improcedente o pedido.

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.**

Incidência, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 3.115.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDÉVIDOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, pacificou o entendimento de que é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial, ou seja, a apresentação de recurso especial pressupõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado de origem. Circunstância não verificada na hipótese quanto ao tema relacionado com a pretensão de reparação por danos morais.**

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal para aferir a ocorrência de danos morais no caso concreto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. O pedido de majoração dos honorários somente poderia ser acolhido nesta sede mediante novo exame das circunstâncias de fato dos autos, como o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e a natureza e a importância da causa, situação vedada em recurso especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.979.072/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.496.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336241-0

Número de Origem:
10026516020158260681

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSSANDRA KALMAR VIQUETTI

AGRAVANTE : CESAR LUIS STECK

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

AGRAVADO : CARLA MAZZALI

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZZALI

AGRAVADO : EDNA MARGARIDA DE MONTELATO MAZZALI

AGRAVADO : ERICA MAZZALI

AGRAVADO : JOSE CESAR TRIVELLATO

AGRAVADO : MIRTES MASSAKO OKUBO

AGRAVADO : NERIANE MAZZALI

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MAZZALI

AGRAVADO : SERGIO ANTONIO MAZZALI

AGRAVADO : SUELI CONCEICAO DE GELLO MAZZALI

ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026